



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 58/98:

Desafecta da reserva pública de actividades comerciais os produtos alimentares de primeira necessidade que vinham sendo importados, exclusivamente pela Empresa Pública de Abastecimentos.

Decreto-Lei nº 59/98:

Cria a Fiduciária Internacional Limitada.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INDÚSTRIA E ENERGIA
E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA ALIMENTAÇÃO
E AMBIENTE:**

Portaria nº 65/98:

Desafecta da reserva pública de actividades comerciais os produtos alimentares de primeira necessidade que indica.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 58/98

de 28 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei nº 135/85, de 6 de Dezembro, através do seu artigo 5º, permitiu-se ao Governo criar, por decreto, reservas públicas de actividades comerciais por ramos de produtos cujo controlo directo se afigure necessário, nomeadamente, à segurança do abastecimento público em bens essenciais ou da saúde pública, ou por outras razões de interesse para a economia que de outro modo não possam ser asseguradas.

A coberto desse preceito legal, pôde a Empresa Pública de Abastecimentos ocupar-se da importação, em regime de exclusividade "de facto" de alguns bens de alimentação, v.g. cereais, gorduras e óleos, açucars, etc, durante muitos anos.

Porque não se justifica, já hoje, a reserva pública de actividades relativamente a bens alimentares, impõe-se permitir a importação dos referidos bens por outros importadores idóneos.

Com o presente diploma, procede-se, nomeadamente:

À desafectação da reserva pública de actividades por ramos de produtos a que se refere o artigo 5º do Decreto-Lei nº 135/85, de 6 de Dezembro de produtos alimentares de primeira necessidade que, na actualidade vêm sendo importados exclusivamente pela Empresa Pública de Abastecimento;

À fixação de requisitos para o exercício da actividade de importador dos produtos que vierem a constar da referida portaria, referida no artigo 1º, considerando-se como tais os sujeitos considerados legalmente importadores, inscritos nos termos da lei e que preencham os seguintes requisitos específicos taxativamente enumerados;

À consagração do princípio de que o exercício de actividade de importador dos produtos depende de inscrição prévia e anual nos serviços de licenciamento comercial da sua área de residência ou da sede social;

Consagração da obrigação do importador manter informada a Comissão Nacional para a Segurança Alimentar sobre o stock mínimo, existente em cada Concelho, dos produtos ali-

mentares de primeira necessidade que importarem nos termos deste diploma, com a periodicidade quinzenal;

Estabelecimento de um quadro sancionatório pelo não cumprimento por parte do importador do programa anual de abastecimento ou do dever de informar, constituindo a respectiva infracção contra-ordenação punível com coima de 10.000\$00 a 4.000.000\$00 acrescida de sanção acessória do cancelamento da inscrição prévia, à qual determina a impossibilidade definitiva de se fazer nova inscrição.

Nestes termos,

Ouidas as Câmaras do Comércio;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Desafectação da reserva pública de actividades comerciais)

Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelo comércio e alimentação poderão ser desafectados das reservas públicas de actividades comerciais os produtos alimentares de primeira necessidade que à data de publicação do presente diploma, vinham sendo importados, exclusivamente pela Empresa Pública de Abastecimentos.

Artigo 2º

(Requisitos)

Só podem exercer a actividade de importador dos produtos que vierem a constar da portaria referida no artigo 1º os sujeitos considerados legalmente importadores, inscritos nos termos do artigo seguinte e que preencham os seguintes requisitos específicos:

- a) Estarem em situação regular quanto ao cumprimento dos seus deveres tributários, perante a Administração Fiscal, relativamente aos impostos liquidados nos anos anteriores;
- b) Terem capacidade financeira superior a 100.000.000\$00, cuja prova será feita nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pelo comércio;
- c) Terem representação, em todos os concelhos, que se responsabilize pela distribuição de produtos que vierem a constar da portaria referida no artigo 1º e detentora de capacidade de armazenagem adequada;
- d) Estarem em situação regular quanto ao licenciamento da actividade de importador.

Artigo 3º

(Inscrição prévia e anual)

1. O exercício de actividade de importador dos produtos que vierem a constar da portaria referida no artigo anterior depende de inscrição prévia e anual nos serviços de licenciamento comercial da sua área de residência ou da sede social.

2. O pedido de inscrição prévia será instruído com os seguintes elementos:

- a) Programa anual de abastecimento;
- b) Contrato de fornecimento de produtos celebrado há menos de 60 dias;
- c) Caução que garanta o normal abastecimento nos termos do programa referido na alínea *a*) e o pontual cumprimento da legislação aplicável;
- d) Relação de agentes de distribuição localizados em todos concelhos;

- e) Documento comprovativo da propriedade ou arrendamento de armazém por parte dos representantes, em cada um dos concelhos;
- f) Declaração de honra de pontual cumprimento do programa referido na alínea *a*).

Artigo 4º

(Dever de informar sobre o stock mínimo)

O importador referido no artigo anterior obriga-se a manter informada a Comissão Nacional para a Segurança Alimentar sobre o stock mínimo, existente em cada concelho, dos produtos alimentares de primeira necessidade que importarem nos termos deste diploma, com a periodicidade quinzenal.

Artigo 5º

(Taxas e emolumentos)

Pela inscrição prévia nos termos do artigo 3º são devidos taxas e emolumentos a fixar por portaria conjunta dos Membros do Governo responsáveis pelas finanças e pelo comércio.

Artigo 6º

(Sanções)

1. O não cumprimento por parte do importador do programa anual de abastecimento ou do dever de informar a que se refere o artigo 4º constitui contra-ordenação punível com coima de 10.000\$00 até 4.000.000\$00.

2. Com coima pode ser aplicada ao infractor a sanção acessória do cancelamento da inscrição prévia a que se refere o artigo 3º por um período máximo de dois anos, ou, em caso de reincidência, o cancelamento definitivo da mesma.

3. O cancelamento definitivo da inscrição prévia nos termos do número anterior determina a impossibilidade absoluta de se fazer nova inscrição.

4. Para efeitos do número dois, considera-se que há reincidência quando o agente condenado por uma contra-ordenação, comete contra-ordenação idêntica antes de decorrido um ano contado desde a dita punição.

Artigo 7º

(Regulamentação)

O Governo, através do membro do Governo responsável pela área do comércio, regulamentará o presente diploma.

Artigo 8º

(Remissão)

Nos casos omissos, aplica-se a legislação reguladora da actividade de importador.

Artigo 9º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Alexandre Dias Monteiro.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 59/98

de 28 de Dezembro

O Governo de Cabo Verde, interessado e determinado em preparar a economia e as instituições caboverdianas para os desafios do próximo século e consciente de que o bom desempenho macro-económico do país é um dos vectores geradores da estratégia de inserção de Cabo Verde na economia mundial e uma plataforma segura e sobre a qual será possível edificar Cabo Verde como economia de circulação, vem empreendendo, com êxitos, desde 1991, um amplo programa de reformas económicas, nomeadamente nos domínios da liberalização do comércio, da reestruturação do sistema financeiro e do sector empresarial do Estado, da consolidação orçamental e da boa regulação da conjuntura, apreciados tanto pelos cabo-verdianos como pela comunidade internacional, designadamente as instituições financeiras internacionais, as agências de cooperação, os países amigos e os investidores externos, o que representa um passo indispensável para a valorização da nossa posição geo-económica.

Neste quadro, o ano de 1998 aparece como um ano charneira na configuração do enquadramento macro-económico de estabilidade e sustentabilidade, se consideramos, desde logo, a assunção, ao mais alto nível político, de importantes compromissos consentâneos com a criação de um ambiente de estabilidade monetária e cambial e de sustentabilidade orçamental, compreendendo as seguintes vertentes:

O pacote de política económica de estabilização traduzido, essencialmente, num orçamento com défice financiado com recursos internos igual a zero;

O "Precautionary Stand By Arrangement" com o Fundo Monetário Internacional, visando a criação de condições para que os parceiros contribuam com 100 milhões de USD na operação de saneamento da dívida interna, estimada em 180 milhões de USD, através da criação de um Off Shore Trust Fund;

O programa de Reformas Económicas apoiado pelo Banco Mundial e outros parceiros de Cabo Verde, que inclui a reestruturação da Administração Pública, a aceleração e intensificação das privatizações e o alargamento e fortalecimento do sector privado em Cabo Verde, e

A convertibilidade plena do ECV numa base de paridade fixa em relação ao escudo português e, num futuro próximo, ao Euro.

Este conjunto coerente de metas e políticas para 1998, visando a sustentabilidade do processo da consolidação orçamental, de desinflatão e de estabilidade cambial, tendo como marco de referência os Critérios de Maastricht devem reflectir-se nos níveis das taxas de juro a longo prazo mais estáveis e mais baixos, condição importante para a promoção do investimento privado, motor do desenvolvimento económico, propiciador de crescimento e expansão do emprego numa base sólida.

De facto, a economia caboverdiana vem crescendo, desde 1993, a taxas médias de 7 por cento ao ano, num quadro de estabilidade monetária, traduzido numa redução substancial da taxa de inflação para 4.3 por cento, em Novembro de 1998, e na estabilidade das taxas de câmbio.

Contudo, o peso do serviço da dívida interna constitui, de facto, um risco importante para a estabilidade monetária e macroeconómica e, conseqüentemente, para o desenvolvimento sustentado de Cabo Verde. Por isso, o Governo solicitou o apoio da comunidade inter-

nacional para o saneamento da dívida interna e entendeu também contribuir com as receitas de privatizações de empresas públicas para a eliminação da dívida interna.

Para manter a estabilidade monetária e cambial e evitar, por conseguinte, a criação de um excedente de liquidez na economia, o Governo entendeu que a melhor solução seria a criação da Cabo Verde Trust Fund (CVDTF), mecanismo através do qual será possível deter a massa monetária de cerca de 180 milhões de USD sem qualquer efeito nefasto sobre a estabilidade monetária e cambial.

Foi por isso que o Governo criou através da Lei nº69/V/98 o CVDTF, que diz, no seu artigo 4º, que a "CVDTF é da propriedade exclusiva e integral do Governo de Cabo Verde e será detida em Trust, devendo obrigatoriamente o Trustee ser uma sociedade integralmente detida pelo Estado de Cabo Verde".

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação e instituição como gestor fiduciário)

1. É criada a FIDUCIÁRIA INTERNACIONAL, LIMITADA, adiante designada FIDUCIÁRIA.

2. Pelo presente decreto-lei a FIDUCIÁRIA INTERNACIONAL, LIMITADA, é instituída como gestor fiduciário (trustee) do INTERNATIONAL SUPPORT FOR CABO VERDE STABILIZATION TRUST FUND, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 2º e 4º da Lei nº 69/V/98, de 17 de Agosto.

Artigo 2º

(Natureza)

A FIDUCIÁRIA é uma sociedade por quotas, de capital exclusivamente público, podendo ser unipessoal.

Artigo 3º

(Capital social)

1. O capital social é de um milhão e quinhentos mil escudos, representada por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao Estado de Cabo Verde, integralmente realizada e detida pela Direcção-Geral do Tesouro.

2. É proibida qualquer cessão ou transmissão da referida quota, salvo para entidade da Administração Indirecta ou empresa pública do Estado ou para sociedade de capitais públicos exclusivamente detida por organismos do Estado.

Artigo 4º

(Assembleia geral)

1. Os Poderes da Assembleia-Geral são os estabelecidos na lei em vigor para as sociedades por quotas.

2. O Estado de Cabo Verde é representado na Assembleia-Geral da sociedade por quem for designado e credenciado para o efeito pelo Ministro das Finanças.

3. As deliberações em Assembleia-Geral são tomadas por escrito exarado e assinado pelo representante do Estado no livro das actas da sociedade.

Artigo 5º

(Estatutos)

São aprovados os estatutos da FIDUCIÁRIA que baixam em anexo ao presente decreto-lei, de que fazem parte integrante, assinados pelo Ministro das Finanças.

Artigo 6º

(Registo)

A FIDUCIÁRIA está isenta de registo comercial.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

Estatutos da Fiduciária Internacional, Limitada

Artigo 1º

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação FIDUCIÁRIA INTERNACIONAL, LIMITADA

Artigo 2º

(Sede)

A sociedade tem sede na cidade da Praia.

Artigo 3º

(Objecto)

O objecto da sociedade é o desempenho das funções de gestor fiduciário ou trustee do International Support for Cabo Verde Stabilization Trust Fund, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 2º e 4º da Lei nº69/V/98, de 17 de Agosto.

Artigo 4º

(Duração)

A sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 5º

(Capital social)

1. O capital social é de um milhão e quinhentos mil escudos, representada por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao Estado de Cabo Verde, integralmente realizada em dinheiro pela Direcção-Geral do Tesouro.

2. É proibida qualquer cessão ou transmissão da referida quota, salvo para entidade da Administração Indirecta ou empresa pública do Estado, ou para sociedade de capitais públicos exclusivamente detida por organismos do Estado.

Artigo 6º

(Administração)

1. A gerência da sociedade e sua representação incumbem um único gerente, que será o Delegado do Governo a que se refere o artigo 5º e 9º da Lei nº69/V/98, de 17 de Agosto.

2. É absolutamente proibido ao gerente obrigar ou vincular a sociedade em actos estranhos ao seu objecto, tal como descrito no artigo 3º presentes estatutos.

3. A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente único.

Artigo 7º

(Assembleia-Geral)

1. Os poderes da Assembleia-Geral são os estabelecidos na lei em vigor para as sociedades por quotas.

2. O Estado de Cabo Verde é representado na Assembleia Geral da sociedade por quem for designado e credenciado para o efeito pelo Ministro das Finanças.

3. As deliberações em Assembleia-Geral são tomadas por escrito exarado e assinado pelo representante do Estado no livro de actas da sociedade.

Artigo 8º

(Dissolução e liquidação)

1. A sociedade será dissolvida e liquidada quando, nos termos da legislação aplicável, for extinto o International Support for Cabo Verde Stalilization Trust Fund.

2. A liquidação e partilha da sociedade far-se-ão nos termos da lei, sendo liquidatário o gerente único em funções.

Artigo 9º

(Ano social)

O ano social é o ano civil.

Artigo 10º

(Normas subsidiárias)

Em todo o omissos nos presentes estatutos é aplicável a legislação em vigor relativa a sociedades por quotas em que participe o Estado.

O Ministro das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva.*

—o\$—

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Gabinetes

Portaria nº 65/98

de 28 de Dezembro

Convindo desafectar da reserva pública comercial os produtos de primeira necessidade, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº58/98 de 28 de Dezembro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros do Comércio, Indústria e Energia e da Agricultura, Alimentação e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1º

(Desafecção)

São desafectadas da reserva pública de actividades comerciais os seguintes produtos alimentares de primeira necessidade:

- a) O milho;
- b) O arroz;
- c) O açúcar.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinetes dos Ministros do Comércio, Indústria e Energia e da Agricultura, Alimentação e Ambiente, 28 de Dezembro de 1998. — Os Ministros, *Alexandre Dias Monteriro — José António Pinto Monteiro.*